



PREFEITURA DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA:	CONCORRÊNCIA Nº. 006.2021 – CP
RAZÕES:	INABILITAÇÃO
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE DUAS ESCOLAS DE 12 SALAS CADA, COM QUADRA COBERTA PADRÃO (FNDE) NO BAIRRO DA LAGOINHA E NA LOCALIDADE DA PARADA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.:	20211014001
RECORRENTE:	DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI

Vistos etc.

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do representante legal da empresa DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Nº. 8.666/93 (com as alterações da Lei Nº. 8.883/94 e da Lei Nº. 9.648/98), nas Leis Complementares Nº. 123/06 e Nº. 147/14.

a) **Tempestividade:**

Conforme art. 109 da Lei Nº. 8.666/93 e item 12 do Edital, a licitante poderá recorrer da decisão de habilitação ou inabilitação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A Recorrente apresentou respectivo recurso no prazo concedido.

b) **Legitimidade:**

A empresa Recorrente participou apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do julgamento dos documentos de habilitação.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega injusta e indevida a inabilitação promovida pela presente Comissão Permanente de Licitação, em razão de descumprimento do subitem 3.4.2, alínea “a” do Edital que determina o seguinte:

3.4.2 – Comprovação da **PROPOSTANTE** possuir como **RESPONSÁVEL TÉCNICO** em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior – Engenheiro Civil, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, a qual pertence, e/ou órgão regulador do país de origem, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Conselho Regional correspondente, comprovando que o profissional tem executado para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades privadas, a execução dos serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de maior valor significativo seja(m) para ambos os lotes:

a) – ESTACA RAÍZ, DIÂMETRO DE 20cm, SEM PRESENÇA DE ROCHA (EXCLUSIVE MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO) AF 03/2020 P



Aduz a Recorrente em suas razões que os documentos de habilitação encontram-se presente na Certidão de Acervo Técnico – CAT de Nº. 1337162/2018, referente à OBRA DE REFORMA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRUTURAS DA AGÊNCIA DE PAU DE FERROS – RN, onde aponta que nos serviços constavam a execução de estaca de concreto, a mesa que pode ser verificada juntos aos arquivos digitais do CREA.

Ademais, afirma que o Edital não veda expressamente a apresentação de documento que ateste uma condição preexistente e tampouco apresenta uma justificativa para fundamentar hipotética vedação a referida apresentação ou solução que permita a diligência para sanar os possíveis vícios, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto nº 10.024/2019.

Pondera ainda que se deve aplicar o formalismo moderado, com vista ao art. 43, §3º Lei Nº. 8.666/93, que disciplina a possibilidade de diligências a serem realizadas pela Comissão Permanente de Licitação com a fim de esclarecer informações ou complementar a instrução do processo.

Por fim, requer o recebimento do Recurso Administrativo em deslinde, com efeito suspensivo, para que esta Comissão Permanente de Licitação exerça o juízo de retratação, provendo o recurso e determinando a habilitação da Recorrente.

É o breve relatório.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

Em primeiro lugar, passa-se à análise da decisão de inabilitação da empresa Recorrente.

Inicialmente, cumpre aclarar que todas as decisões tomadas no contexto do processo licitatório em deslinde encontram-se em consonância com os princípios e legislação norteadores do certame, senão veja-se a disposição do art. 3º, da Lei Nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Sabe-se que as regras estabelecidas no instrumento convocatório não podem ser afastadas pela Administração Pública de forma discricionária, uma vez que deve ser assegurada a estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como a segurança jurídica e boa-fé administrativa.

No que diz respeito à exigência do subitem 3.2.4, alínea “a”, em contrapartida ao que aduz a Recorrente, o certificado apresentado se refere a atividade técnica de “ESTACA DE CONCRETO”, confira-se:

Handwritten marks and signatures



concreto abarca as estacas pré-moldadas e estaca *in loco*. A estaca raiz é moldada no local e é feita por meio de perfuração rotativa ou rota-percussiva.

Face a esta constatação, para além da ausência de informação essenciais que não foram apresentadas pela Recorrente, quais sejam, o tipo de estaca de concreto que as atividades técnicas foram desempenhadas e o diâmetro, veja-se:

a) ESTACA RAÍZ, DIÂMETRO DE 20cm, SEM PRESENÇA DE ROCHA (EXCLUSIVE MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO). AF_03/2020_P

Atividade Técnica: 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > MATERIAIS > #1349 - RECUPERAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES 10 - EXECUÇÃO 1.00 unidades; 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > #5391 - ESTACA DE CONCRETO 19 - EXECUÇÃO 1.00 unidades.

Ressalta-se que o Parecer Técnico confirma sobre esse descumprimento, nos seguintes termos:

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES</p>		
10	<p>DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI CNPJ Nº. 25.025.604/0001-13</p>	<p>Atividade Técnica: 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > #5391 - ESTACA DE CONCRETO 19 - EXECUÇÃO 1.00 unidades.</p>

Os procedimentos licitatórios devem atender aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório da legalidade, e dentre outros, como condição fundamental para garantir a supremacia do interesse público e a observância das normas regentes dos certames públicos.

Cita-se a previsão normativa do art. 41, da Lei Nº. 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, debruçando-se sobre o tema, a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ afirma que “*se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes*”.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense. 33ª ed. 2020.

JAC
15

Não se pode olvidar que, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras fixadas no edital devem ser respeitadas de forma estrita pela Administração Pública e pelas licitantes, uma vez que todas as exigências e os requisitos necessários para a participação no certame estarão definidos em seu texto.

Nesse sentido, a Fernanda Marinela² assevera acerca do princípio supramencionado:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (Grifou-se)

O instrumento convocatório se caracteriza por ser a norma interna do processo licitatório, devendo ser obedecidos pelas partes envolvidas, ou seja, tanto Administração como empresas participantes, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nota-se, portanto, que todos os preceitos que regem o certame, bem como as condições a serem atendidas para participação devem constar no edital. É como ensina José dos Santos Carvalho Filho³:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Ora, uma vez que todos os documentos pertinentes e exigidos no procedimento licitatório não foram apresentados, resta clarividente que a inabilitação foi legal. Nesta toada, a habilitação da Recorrente representa uma violação expressa aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade.

Neste sentido, rememore-se que o legislador constituinte inscreveu, no art. 37 da Carta Magna, os princípios da Administração Pública, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

À luz desses princípios, determina-se à Administração que somente faça aquilo que tiver previsão legal, à luz da legalidade que rege a atuação administrativa. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES⁴:

² MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito administrativo. Salvador Juspodivm. 2006.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.



Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. (Grifou-se).

Com efeito, trata-se de uma aplicação específica do princípio da legalidade, de modo que o descumprimento dos requisitos previstos no edital acarretará a ilegalidade do certame. Nessa perspectiva, tem-se que a Administração deve agir somente quando houver previsão legal para tanto. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES⁵:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. (Grifou-se)

Trata-se, portanto, de uma garantia ao indivíduo de que o Poder Público não agirá ao arrepio do arcabouço jurídico, ou seja, é uma verdadeira garantia aos administrados que podem exigir a consonância dos atos administrativos com a lei, sob pena de sua invalidação, evitando surpresas indesejáveis e garantindo segurança jurídica aos atos e nas relações com o Poder Público.

De acordo com esse princípio, no âmbito do direito público, como o presente caso, existe uma subordinação da ação do administrador, em função do que estabelece a lei, de forma que ele só pode agir nos moldes e limites firmados na legislação.

Nesse contexto, cita-se, a título meramente exemplificativo, um Acórdão do Tribunal de Contas da União que torna obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação técnica, nos seguintes termos:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 361/2017 – Plenário. Relator: Ministro Vital do Rego)

No que tange a alegação de que o pregoeiro deve proceder com diligências visando a complementação das documentações, frisa-se que o dispositivo normativo dispõe sobre a faculdade da administração, nos seguintes termos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – CNPJ Nº. 07.533.656/0001-19

Rua Ivete Alcântara, 120, Centro, CEP: 62.670-000, Fone/Fax: (85) 3315-4100

E-mail: licitacao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br – Site: <http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br>

Repise-se que a jurisprudência da Corte de Contas⁶ entende que cabe ao gestor público, em caso de dúvidas, valer-se da faculdade contida no § 3º, art. 43, da Lei Nº. 8.666/93. No caso em comento, não há dúvidas sobre o descumprimento, sendo desnecessária a promoção de diligências.

Assim, não prosperam os argumentos da Recorrente, vez que a empresa se encontra em conformidade com Edital, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, razão por que mantenho a decisão pela inabilitação da empresa DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI.

IV – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o presente recurso da empresa DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, mantendo a decisão quanto à inabilitação da referida empresa.

São Gonçalo do Amarante – CE, 21 de Fevereiro de 2022.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
NOME	ASSINATURA
ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA PRESIDENTE	<i>Anderson A da S. Rocha</i>
CARLOS AUGUSTO SOARES CORREIA MEMBRO	<i>Carlos Augusto Soares Correia</i>
ANA CRISTINA GOMES DA SILVA MEMBRO	<i>Ana Cristina Gomes da Silva</i>

⁶ Acórdão 1924/2011. Data da sessão: 27/07/2011. Relator: Raimundo Carreiro.



DESPACHO

Da: Secretaria de Educação do Município de São Gonçalo do Amarante – CE.

Para: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante – CE

Assunto: Ratificação de decisão de recurso administrativo

São Gonçalo do Amarante – CE, 22 de Fevereiro de 2022.

CONCORRÊNCIA Nº. 006.2021 – CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE DUAS ESCOLAS DE 12 SALAS CADA, COM QUADRA COBERTA PADRÃO (FNDE) NO BAIRRO DA LAGOINHA E NA LOCALIDADE DA PARADA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

A Secretaria Municipal de Educação, através do seu Ordenador de Despesas, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei Nº. 8.666/93, vem se manifestar acerca do julgamento do recurso administrativo interposto para o processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que reformou a decisão que pugnou pela inabilitação da empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI** deferindo o recurso administrativo apresentado pela mesma.

Por esse motivo, venho por meio deste **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao certame em andamento.

Atenciosamente,

FRANCISCO FABIO PEREIRA OLIVEIRA
Secretaria Municipal de Educação
Ordenador de Despesas